

maligna de medula óssea. Indicação do médico assistente. Recusa ao argumento de que o medicamento é importado e não há autorização da ANVISA para ser comercializado. Sentença que determinou o fornecimento. Direito à vida e à saúde são direitos fundamentais garantidos pela CF/88, que se sobrepõem aos direitos materiais postulados pela apelante, tendo em vista a ausência de cobertura contratual para o fornecimento do medicamento pretendido. Precedentes. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

**037. APELAÇÃO 0227191-82.2010.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 30 VARA CIVEL Ação: 0227191-82.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00001751 - APELANTE: FÁBIO LUIS DO BONFIM ADVOGADO: LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR OAB/RJ-082812 ADVOGADO: GUSTAVO MACIEL BECKER OAB/RJ-081369 APELADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RJ-136118 **Relator: DES. ALEXANDRE FREITAS CAMARA** Ementa: Responsabilidade Civil. Queda sofrida em composição ferroviária que provocou lesões graves no autor. Fatos devidamente comprovados pela prova testemunhal e pelo Registro de Ocorrência emitido pela Secretaria de Estado da Polícia Civil que prestou atendimento ao autor. Responsabilidade objetiva do transportador, que tem o dever de conduzir o passageiro incólume, desde o início da viagem até o destino, respondendo pelos danos sofridos durante o trajeto. Culpa exclusiva do autor não comprovada. Alegada condição de "pingente", ou seja, de que que ele estivesse pendurado no trem, não demonstrada. Ônus que compete à ré e do qual não se desincumbiu. Ausência de exclutende de ilicitude. Sentença que se reforma. Laudo pericial atestando a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Pensionamento vitalício devido desde a data do acidente, fixado em um salário mínimo. Dano moral configurado. Valor da condenação levando-se em consideração o longo tempo decorrido para o ajuizamento da demanda, que se fixa em R\$ 10.000,00. Dano estético comprovado que deve ser compensado, fixado em R\$ 10.000,00. Recurso parcialmente provido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

**038. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0008997-68.2008.8.19.0007** Assunto: Acidente de Trabalho / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil do Empregador / DIREITO DO TRABALHO Origem: BARRA MANSA 3 VARA CIVEL Ação: 0008997-68.2008.8.19.0007 Protocolo: 3204/2018.00003100 - APE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR APDO: PAULINO BENEDITO DA SILVA ADVOGADO: FLAVIO MEDEIROS MENDONÇA OAB/RJ-152710 **Relator: DES. ALEXANDRE FREITAS CAMARA** Funciona: Ministério Público Ementa: Direito Processual Civil. Réu que, sucumbente na demanda, se insurge contra sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, alegando ofensa ao princípio da causalidade, e, ainda, que não se opôs ao pedido formulado. Alegações que não prosperaram. Contestação em que se verifica nítida resistência à pretensão formulada pelo autor. Restando vencido o réu, este deve arcar com a verba honorária (art. 85, caput, do CPC). Réu, que, enquanto autarquia federal, também deve arcar com o pagamento da taxa judiciária, consoante dispõe o Enunciado 76 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal. Ressalva de entendimento deste Relator quanto ao tema. Manutenção da sentença recorrida. Desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

**039. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0070280-76.2009.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 2 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0070280-76.2009.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00720788 - APE: IVANEA PAULA RIBEIRO LAVINAS ADVOGADO: ANDRE LUIZ MARTINS CAMBESES OAB/RJ-163248 APE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: PAULA NOVAIS MOTA FERREIRA GUEDES APDO: OS MESMOS **Relator: DES. JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO. Previdenciário. Ação ordinária para revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, c/c pagamento de verbas em atraso. Autora beneficiária de pensão por morte. Correção monetária e incidência de juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (STF, ADI 4357 QO/DF, ADI 4425 QO/DF e RE nº 870.947). Sentença ilíquida, devendo a verba honorária ser arbitrada por ocasião da liquidação (art. 85, § 4º, II, do CPC/2015). Precedentes. Primeiro recurso a que se dá provimento, negado provimento ao segundo. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGOU-SE AO SEGUNDO. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR, DES. PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS e DES. ALEXANDRE FREITAS CAMARA.

**040. APELAÇÃO 0338984-84.2014.8.19.0001** Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: LEOPOLDINA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0338984-84.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00004767 - APELANTE: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RJ-144852 APELADO: JOSENI DA SILVA CARDOSO ADVOGADO: ELAINE COSENDEY CAMPOS SOARES OAB/RJ-178798 **Relator: DES. ALEXANDRE FREITAS CAMARA** Ementa: Direito do consumidor. Demanda indenizatória. Descontos realizados na conta bancária após o falecimento do cônjuge da autora. Banco demandado que foi comunicado do óbito, e continuou a realizar os descontos na conta bancária do falecido, gerando débito negativo e incidência de taxas. Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Cabimento. Desnecessidade de má-fé, bastando a demonstração de mera culpa, para que se determine a devolução em dobro. Dano moral configurado. Correta a fixação no valor de R\$ 2.000,00. Majoração dos honorários advocatícios de 15% para 20% sobre o valor da condenação, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da apelada. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

**041. APELAÇÃO 0313753-31.2009.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 15 VARA CIVEL Ação: 0313753-31.2009.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00703811 - APELANTE: LUCILETE DA CONCEIÇÃO CYRIACO ADVOGADO: ANTONIO MARIA DE JESUS OAB/RJ-157059 APELANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA OAB/RJ-064037 ADVOGADO: NATÁLIA LESSA DE SOUZA RODRIGUES COCHITO OAB/RJ-145264 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ALEXANDRE FREITAS CAMARA** Ementa: Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Alegação de irregularidade na lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade. Sentença de parcial procedência, anulando o TOI e o débito a ele relativo, e julgando improcedente o pedido de compensação por dano moral. Recurso da autora pretendendo a condenação da ré ao pagamento de compensação por dano moral. Irregularidade na medição não negada pela autora. Autora que usufruiu dos serviços da ré por determinados períodos sem a devida contraprestação. Dano moral não configurado. Honorários advocatícios corretamente fixados em 10% sobre o valor da causa. Recursos desprovidos. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS.